TEXTO INTEGRAL

PROVIMENTO 90/2026

PROCESSO SEI: 2026-06249620

PROVIMENTO CGJ/RJ N.º 90/2026

Institui a Biometria Neonatal nas Unidades Interligadas do Estado do Rio de Janeiro e estabelece parâmetros técnicos a serem seguidos para a coleta e o registro civil de nascimento.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõe o artigo 5º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial;

CONSIDERANDO a necessidade do avanço de políticas públicas de combate a troca de bebês e ao tráfico infantil;

CONSIDERANDO que o registro de nascimento é condição indispensável para o pleno exercício dos direitos fundamentais, exsurgindo como instrumento necessário para o tratamento compatível com os valores e princípios constitucionais, notadamente aqueles imanentes à dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO a diretriz da Lei n.º 13.484/2017, que erige os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais como ofícios da cidadania, exercendo função social preponderante e relevante para a efetividade das garantias e direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 445 e 446 do Provimento n.º 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça, sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde e sobre a instalação e funcionamento de Unidades Interligadas dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) que preserva a privacidade e protege dados sensíveis sobre a biometria dos cidadãos;

CONSIDERANDO a diretriz da Lei nº 13.484/2017, que erige o registro civil das pessoas naturais como ofício da cidadania, e que o domicílio é a sede jurídica da pessoa natural para todos os efeitos legais;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido no processo administrativo SEI n.º 2026-06249620;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam autorizados os Serviços do Registro Civil de Pessoas Naturais responsáveis por Unidades Interligadas a promover a implantação de coleta de Biometria Neonatal juntos às unidades de saúde em todo o Estado, sejam elas públicas ou particulares.

Art. 2º. A Biometria Neonatal consiste na coleta de dados biométricos da mãe e do recém-nascido, concomitantemente, em até 24 horas após o parto, em sala própria destinada ao procedimento, nas dependências da unidade de saúde, obrigatoriamente.

Parágrafo único. Os seguintes parâmetros técnicos mínimos deverão ser adotados para a efetiva coleta biométrica para apresentação de captura especializada de alta definição:

a) Resolução óptica. Superior a 5.000 DPI;

b) Área de captura. 12,8 x 18,8 mm, dimensionada para dedos de recém nascidos e crianças pequenas;

c) Modo de captura. Decadactilar, permitindo o registro individual dos dez dedos;

d) Tecnologia de leitura. Captura por contato com tratamento de imagem por inteligência computacional para destacar minucias sem alterar a morfologia original;

e) Preservação vitalícia. Eficácia para manter a validade do registro ao longo do crescimento da criança.

Art. 3º. Os dados serão colhidos pelos profissionais de saúde da unidade utilizando-se da técnica e tecnologia disponibilizados pela empresa responsável pelo fornecimento de equipamento próprio, treinamento dos profissionais da unidade e assessoria técnica para que a unidade de saúde possa transmitir os dados.

§ 1º. Os dados coletados conterão informações obrigatórias de número da DNV, nome da mãe, CPF, data de nascimento e peso.

§ 2º. Os equipamentos de coleta dos dados biométricos, deve permitir a validação de cada dado após a coleta para evitar falhas ou erros na futura identificação nos dados do arquivo.

§ 3º. Caberá também a empresa responsável fornecimento do equipamento, a elaboração de um arquivo contendo as informações obrigatórias e os dados biométricos coletados, que serão dispostos, no layout, a ser fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º. Caberá à unidade de saúde disponibilizar meio adequado para a transmissão dos dados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º. O arquivo deverá ser identificado pelo número de DNV ou CPF da mãe, e transmitido imediatamente para o Banco de Dados do TJRJ, onde ficará armazenados obedecendo os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018).

§ 6º. Após a transmissão correta e validada do arquivo contendo todos os dados, a unidade de saúde, bem como, a empresa responsável pela coleta deve apagar todo e qualquer arquivo ou dados referentes a coleta ou pessoas envolvidas.

Art. 4º. O arquivo transmitido imediatamente para o Banco de Dados do TJRJ, será disponibilizado através do Sistema MAS - Módulo de Apoio ao Serviço, devendo ser consultado pelo Serviço Extrajudicial, através do menu Biometria Neonatal - Consultar Biometria do Nascimento, utilizando como chave de consulta o número de DNV.

§ 1º. Caberá ao Serviço do registro do nascimento visualizar e conferir as informações, efetuar o download do arquivo (uso único), e obter o número de consulta gerado pelo sistema.

§ 2º. Por uso único se entende que, após o download, nenhum outro Serviço de RCPN terá acesso ao arquivo de dados, ficando vinculado ao serviço que gerou o número de identificação, preservando se o sigilo das informações e, por consequência, a segurança da anexação dos dados digitais ao registro eletrônico de nascimento armazenado no cartório.

§ 3º. Ao efetuar o registro de nascimento o RCPN responsável deverá incluir o número da consulta gerado no campo de observação do respectivo registro, identificando que ocorreu a coleta biométrica.

Art. 5º. O número da consulta deverá ser incluído no arquivo XML do ato de registro a ser enviado para o TJRJ.

Parágrafo único. Ao receber as informações transmitidas o TJRJ processará os dados e vinculará o número de consulta ao registro de nascimento.

Art. 6º. O custeio dos equipamentos disponibilizados para a coleta biométrica poderá ser absorvido pelos Serviços de RCPN responsáveis pela Unidade Interligada, pela Unidade de Saúde, ou em comum acordo entre ambos, nas formas disponibilizadas pela empresa responsável.

Art. 7º. Os atos de registro de nascimento praticados com coleta biométrica poderão ser acrescidos na Tabela FUNARPEN-RJ para efeitos de compensação, com valor a ser definido pela CGJ/RJ.

Art. 8º. O tratamento de dados pessoais, inclusive biométricos, observará a Lei n.º 13.709/2018, o melhor interesse da criança, a sua finalidade exclusiva e os princípios da necessidade, transparência, segurança e responsabilização.

Art. 9º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2026.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.